



DECISÃO ADMINISTRATIVA
RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de habilitação da empresa ILLUMINA LIGHT LED IND. E COM. LTDA.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 0027/2026 – Pregão Presencial nº 0006/2026.

OBJETO: Registro de preços para futura contratação de empresa para o fornecimento e instalação de luminárias públicas com tecnologia led, visando atender as demandas da secretaria municipal de obras na manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do município de Divisa Alegre/MG.

RECORRENTE: SIMA ILUMINAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: ILLUMINA LIGHT LED IND. E COM. LTDA

Vistos,

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SIMA ILUMINAÇÃO LTDA**, em face da decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **ILLUMINA LIGHT LED IND. E COM. LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

Passo à análise.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

II – RELATÓRIO

Em apertada síntese, a recorrente sustenta que a empresa **ILLUMINA LIGHT LED IND. E COM. LTDA.**, vencedora do certame, não teria comprovado, de forma regular, o atendimento à exigência de qualificação técnica prevista no edital,



especificamente aquela relativa à comprovação de aptidão técnico-profissional para a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, ou ao item pertinente, mediante a apresentação de certidões ou atestados devidamente registrados no conselho profissional competente, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Aduz, ainda, que o instrumento convocatório é expresso ao exigir que o atestado ou a certidão apresentada em nome do profissional estejam, necessariamente, registrados no conselho profissional competente.

Em contrarrazões, a recorrida sustenta que, diversamente do alegado pela recorrente, o atestado de capacidade técnica profissional foi devidamente apresentado, com o respectivo registro no conselho profissional competente, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), demonstrando a experiência do profissional em serviços compatíveis com o objeto da licitação, inclusive com grau de complexidade superior.

Considerando a natureza eminentemente técnica das questões suscitadas, o presente recurso foi encaminhado ao Setor de Engenharia para manifestação acerca das razões recursais apresentadas.

É o relatório.

III – DO MÉRITO

No mérito, adoto integralmente o posicionamento do Setor de Engenharia (anexo) como fundamento desta decisão, por reconhecer que a insurgência apresentada pela empresa SIMA ILUMINAÇÃO LTDA é procedente, no que se refere ao Lote 1 do certame. Cumpre à Administração Pública observar, com rigor, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, de modo a assegurar que somente sejam admitidas e habilitadas licitantes que comprovem, de forma inequívoca, o atendimento às exigências técnicas previstas no edital.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado, por meio de análise técnica especializada, que a documentação apresentada pela empresa ILLUMINA



LIGHT LED IND. E COM. LTDA, para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional no Lote 1, não evidencia aptidão técnica materialmente compatível com o objeto licitado, qual seja, o fornecimento e a instalação de luminárias públicas com tecnologia LED, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras na manutenção, ampliação e modernização do sistema de iluminação pública do Município de Divisa Alegre/MG.

Com efeito, a aceitação de acervo técnico dissociado das parcelas de maior relevância e complexidade do objeto compromete a regularidade do julgamento, vulnera a isonomia entre os licitantes e afronta a exigência legal de demonstração de capacidade técnica específica. Por essa razão, a manutenção da habilitação da Recorrida, no tocante ao Lote 1, não se mostra juridicamente sustentável.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na fundamentação técnica e jurídica constante dos autos, esta Pregoeira reconsidera sua decisão e decide por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SIMA ILUMINAÇÃO LTDA**, determinando:

1. A **INABILITAÇÃO** da empresa ILLUMINA LIGHT LED IND. E COM. LTDA, inscrita no CNPJ nº 63.500.116/0001-00, vencedora do LOTE 1, em razão do não atendimento à qualificação técnica profissional exigida pelo Edital;
2. Mantem-se sua habilitação no Lote 2, por não haver exigência técnica a ser comprovada.

Publique-se e intimem-se as interessadas para os fins de direito.

Divisa Alegre/MG, 15 de maio de 2026.

Amanda Ariele de Souza
Pregoeira / Agente de Contratação